



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	D. 06 / 08 / 19 96
C	
C	
	Rebeca

139

Processo : 10880.011642/91-21

Sessão : 18 de outubro de 1995

Acórdão : 202-08.126

Recurso : 97.058

Recorrente : ARMELINDO PISSINATTO

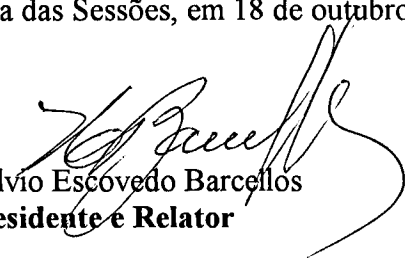
Recorrida : DRF em Sorocaba - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - REVELIA -
Impugnação intempestiva. Inexistência de litígio. **Não se conhece do recurso, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMELINDO PISSINATTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da intempestividade da impugnação.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVRS/



Processo : 10880.011642/91-21
Acórdão : 202-08.126

Recurso : 97.058
Recorrente : ARMELINDO PISSINATTO

RELATÓRIO

Conforme Notificação do ITR/90 (fls. 03), Armelindo Pissinatto foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscais e Sindical Rural CNA-CONTAG, referentes ao imóvel “Fazenda Lambedor”, localizada no Município de Cavalcanti-GO, cadastrado no INCRA sob o Código 927 023 005 320 0, com área total de 4.598,0ha.

Impugnando o feito de fls. 01, em 26.04.91, o interessado alegou o seguinte: “Que o referido imóvel foi vendido a dez anos, inclusive houve uma cobrança judicial em 1989, porém o processo foi arquivado.”

Na análise das cópias da documentação, referente ao processo judicial mencionado (fls. 02 e 04 a 08), comprovamos que o arquivamento se deu para aguardar provocação da parte interessada, no caso a Fazenda Nacional.

A fls. 12 anexou o contribuinte cópia de correspondência enviada ao INCRA - Divisão de Cadastro e Tributação, em 20.05.85, que diz:

“... o referido imóvel foi vendido no exercício de 1978 - para a empresa “METALÚRGICA BARROS MONTEIRO S/A”, sediada no município de SOROCABA - Est. S. Paulo, inscrito no C.G.C.M.F. sob nº 71.477.426/0001, conforme escritura lavrada livro 49 - fls. 17/28 - cartório 1º ofício do e município de Cavalcante.”

Informou o INCRA em documento datado em 22.07.92 (fls. 17), que intimou o contribuinte (fls. 15 e 16) para provar a alienação alegada e não ocorreu, até aquela data, qualquer manifestação por parte do mesmo.

A autoridade julgadora de primeira instância, apesar da apresentação intempestiva da peça impugnatória, visto a data de 30.11.90 para recolhimento dos tributos e a apresentação da mesma somente em 26.04.91, julgou procedente a notificação de lançamento, em decisão, datada de 03.11.93, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.011642/91-21
Acórdão : 202-08.126

“EMENTA ITR/90 - Impugnação ao lançamento. Alega a venda do imóvel sem documentação hábil que faça prova. Lançamento procedente.”

Recorreu, então, o sujeito passivo da decisão acima, em 21.12.93, a este Segundo Conselho de Contribuintes (Documento de fls. 25 e 26), reafirmando as razões da primeira impugnação e ressaltando a dificuldade para a obtenção em tempo hábil das certidões que fizessem prova da transcrição imobiliária.

Anexou, ainda, às fls. 36 a 41, cópias das certidões expedidas pelo Cartório do 1º Ofício - Registro de Imóveis da Comarca de Cavalcante-GO, remetida ao contribuinte via *fax-símile*.

É o relatório.



Processo : 10880.011642/91-21
Acórdão : 202-08.126

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Prevalece como matéria relevante o exame de tempestividade da impugnação apresentada em primeira instância.

A data de vencimento do ITR/90 era 30.11.90, porém o contribuinte ingressou com a impugnação, na repartição competente, conforme carimbo protocolar de recepção, somente em 26.04.91, portanto, intempestivamente.

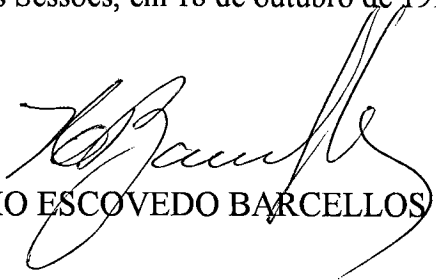
E, uma vez consumada, a intempestividade não se modifica, pois não há como se devolver o prazo para impugnar à luz da lei processual fiscal.

De acordo com que determina o Decreto nº 70.235/72, a fase litigiosa do processo fiscal só se instaura mediante a apresentação da impugnação, dentro do prazo fixado para tanto (art. 15).

Fica, portanto, claramente evidenciado, que não houve, no presente processo, a instauração do litígio fiscal, o que no meu entender, torna inócua e, portanto, carecedora de qualquer efeito, a decisão de primeira instância.

Ora, não havendo sido instaurada a fase litigiosa, não há matéria a ser apreciada por este colegiado, motivo pelo qual voto no sentido de não se conhecer do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS